

## PARECER N.º 163/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 505 – FH/2016

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu, em 18/3/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- 1.2. Através de requerimento datado de 26/2/2016, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
  - 1.2.1. *Tenho uma filha menor, de 4 meses, que vive comigo em comunhão de mesa e habitação;*
  - 1.2.2. *O horário de trabalho que seria mais congruente com as minhas necessidades como mãe, e tendo em conta as necessidades do serviço seria a prática de horário fixo, compreendido entre as 8h00 e as 16h00.*
  - 1.2.3. *Nestes termos, peço que seja dado provimento ao presente pedido, autorizando assim a prática do horário de trabalho supra Indicado.*
- 1.3. Através de e-mail remetido em 14/3/2016 à trabalhadora requerente, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido, com os seguintes fundamentos:
  - 1.3.1. *Vimos por este meio levar ao conhecimento de V. Ex.ª que o pedido de horário flexível para a assistência a filho menor, mereceu o seguinte despacho do Enf.º supervisor: concordo com a informação e fundamentação dada pela Enf.ª Chefe do Serviço, pelo que não é possível atribuir horário flexível solicitado no Serviço.*
  - 1.3.2. A informação e fundamentação é do seguinte teor:

**1.3.2.1.** *A situação da gestão de recursos humanos no Serviço que devido a possuir uma equipe de enfermeiros bastante jovem e em idade fértil repercute-se em várias faltas por gravidez de risco, licenças de parentalidade, faltas por acidente de serviço, faltas esporádicas com bastante regularidade e ainda duas doenças prolongadas.*

**1.3.2.2.** *Este problema repercute-se na seguinte situação no Serviço:*

- Internamento - 5 enfermeiros a faltar. Possuo ainda 1 horários de amamentação.
- Unidade de cuidados intensivos e intermédios - 8 enfermeiros a faltar. Possuo ainda 5 horários de amamentação que brevemente passarão a ser sete horários de amamentação. Possuo ainda 4 enfermeiras com flexibilidade de horário o que impede de assegurar tardes e noites e fins de semana. Possuo ainda 4 enfermeiros com estatuto de trabalhador estudante.
- Bloco operatório — 1 enfermeira a faltar. Possuo ainda 1 enfermeira com flexibilidade de horário o que impede de fazer tardes.

**1.3.2.3.** *Assim não é possível satisfazer este pedido neste Serviço e cumprir o contrato programa planeado com o Conselho de Administração, assegurar tardes e noites, feriados e fins de semana. Solicito que este pedido possa ser satisfeito a nível da instituição.*

**1.4.** Na apreciação, apresentada em 18/3/2016, a trabalhadora vem alegar o seguinte:

**1.4.1.** *Venho na sequência da notificação de 14 de março de 2016, reiterar todo o conteúdo do requerimento apresentado em 25 de fevereiro de 2016, relativo ao pedido de horário flexível para assistência a menor, tendo em conta que se cumprem todos os pressupostos legais para a concessão do mesmo.*

**1.4.2.** *Atendendo à falta de disponibilidade de horário dentro do serviço de Cirurgia Cardiorácica e da UAG de Cirurgia, demonstro a minha disponibilidade para qualquer serviço, em qualquer UAG disponível, tendo em conta que me considero enfermeira da instituição e não de um serviço em particular.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do

Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.

- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede um *horário das 8h às 16h*.
- 2.8.** A entidade patronal responde descrevendo a situação do serviço, afirmando que assim *não é possível satisfazer o pedido e cumprir o contrato programa planeado com o conselho de administração*.
- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora reafirma a necessidade do horário requerido, e o cumprimento dos requisitos legais.
- 2.10.** Decorre do artigo 212.º n.º 1 que é à entidade patronal que compete *determinar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos limites da lei*. Mas logo no n.º 2, estabelece-se que o empregador *deve facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*. Saliente-se que esta obrigação do empregador decorre também do disposto no artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho e da norma constitucional contida no artigo 59.º n.º 1, al. b), já acima referenciado.
- 2.11.** E, por isso, as exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituir a trabalhadora, se esta for indispensável, necessárias para fundamentar a recusa do pedido, devem ser interpretadas no sentido de que o empregador deve demonstrar inequivocamente que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.
- 2.12.** No processo em apreciação, verifica-se que na fundamentação da recusa a entidade patronal apenas faz uma descrição dos recursos humanos em falta.
- 2.13.** Mas não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora ponha em causa o funcionamento do serviço, uma vez que não

concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquele trabalhador.

**2.14.** Saliaenta-se que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já autorizados, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários.

**2.15.** E além disso, sem prejuízo do cumprimento das normas legais aplicáveis à elaboração dos horários de trabalho dos/as enfermeiros/as, a consagração constitucional e legal do direito à conciliação da atividade profissional com a vida pessoal e o correspondente dever do empregador de a promover, impõe que, na elaboração dos horários de trabalho, o empregador garanta, na medida do que for possível e sem afetar o regular funcionamento organizacional, uma discriminação positiva dos/as trabalhadores/as que o requeiram, em detrimento de um tratamento igualitário de todos/as os/as elementos da equipa de profissionais do serviço.

**2.16.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida

profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 13 DE ABRIL DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA, COM A SEGUINTE DECLARAÇÃO DA CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES:**

***“A CGTP vota favoravelmente, mas considera que os pontos 2.14 e 2.15 não devem ser incluídos no parecer por manifestamente poderem criar confusão nos destinatários e sobretudo poderem colidir com a efetividade da aplicação do direito ao horário flexível especialmente previsto no âmbito do Código do Trabalho e aplicável qualquer que seja o regime de relação laboral.”***